



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 07 / 2000
C	<i>[Assinatura]</i> Rubrica

Processo : 10073.000272/95-71  
Acórdão : 203-05.905

Sessão : 15 de setembro de 1999  
Recurso : 109.462  
Recorrente : SUPERMERCADO SUBLIME DE VOLTA REDONDA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Rio de Janeiro - RJ

**COFINS** – Exigência prevista em lei complementar. Irrelevante o argumento de inexistência de lei ordinária instituindo a Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SUPERMERCADO SUBLIME DE VOLTA REDONDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos de votos, negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999

*[Assinatura]*  
Otacílio Fontes Cartaxo  
Presidente

*[Assinatura]*  
Sebastião Borges Taquary  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).  
Iao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10073.000272/95-71  
Acórdão : 203-05.905

Recurso : 109.462  
Recorrente : SUPERMERCADO SUBLIME DE VOLTA REDONDA LTDA.

RELATÓRIO

No dia 27.11.97, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08/09, contra a empresa SUPERMERCADO SUBLIME DE VOLTA REDONDA LTDA. dela exigindo, por falta de recolhimento, a Contribuição para o Financiamento da Securidade Social - COFINS, mais juros, correção monetária e multa de 100%, no total de 362.302,76 UFIR, por fatos geradores de 1º de abril de 1992 a 20 de janeiro de 1993.

Defendendo-se, a atuada apresentou a Impugnação de fls. 11/27, postulando o cancelamento do auto de infração, aos argumentos de que, no caso, não há lei ordinária instituindo a cobrança dessa contribuição.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 46/49, julgou procedente, em parte, a ação fiscal, para reduzir a multa de 100% para 75%, e manteve, no mais, a exigência, aos fundamentos assim ementados (fls. 46), *verbis*:

**“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SECURIDADE SOCIAL.** Não havendo excesso da contribuição em relação ao devido com base na legislação em vigor, deve ser mantido o lançamento.

A partir de abril de 1992, a Contribuição é exigida com base na alíquota de 2% sobre o faturamento, cujo lançamento e cobrança, de acordo com a Lei Complementar 70/91, foram julgados constitucionais pelo STF.

**RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.**

A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Incidência do artigo 44 da Lei 9.430/96, por força do disposto no artigo 106, inciso II, letra “c” do Código Tributário Nacional e no Ato Declaratório (Normativo). SRF/COSIT nº 1, de 7.1.97.”

Com guarda do prazo legal (fls. 54), veio o Recurso Voluntário de fls. 54/63, postulando a reforma da decisão singular, para ser julgado improcedente o auto de infração, posto que lavrado sem amparo na lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10073.000272/95-71  
Acórdão : 203-05.905

E, transcrevendo lição de ROQUE ANTONIO CARRAZZA (fls. 61/62), a Recorrente insiste em afirmar que a COFINS não é exigível, porque não foi instituída por lei ordinária. É o que se tem, em resumo, nas razões de fls. 61/62; *verbis*

“Veja-se, por conseguinte, que a COFINS desrespeita o princípio da não-cumulatividade, regra que é imposta pelo texto constitucional – Art. 154, inciso I – aos impostos. É de uma obviedade manifesta que da conjugação dos dois preceitos Ter-se-á a conclusão de serem todos os tributos, que venham a existir, serem não-cumulativos.

**CONCLUSÃO**

**ROQUE ANTONIO CARRAZZA** afirma, o que é sabido por aqueles que se detenham a cultivar o Direito, ou seja, **“o Judiciário a seu turno é o garantidor máximo da legalidade”**. – Curso de Direito Constitucional Tributário.

Assim, como corolário de tudo o que se disse, preleciona o seguinte silogismo.

**Todo tributo somente pode ser criado e exigido mediante lei**, de acordo com o disposto no artigo 150, inciso I da Constituição Federal. E aqui vale ressaltar a explicação do tributarista **CARRAZZA** que o dispositivo constitucional acima, deve **“ser entendido stricto sensu, isto é, no sentido de lei ordinária”** – obra citada, p. 170.

Como premissa menor se tem a inquestionável e irretroquível afirmativa de que **as contribuições sociais são tributos**, pois, assim, é encontradição pela inclusão das mesmas no Capítulo do Sistema tributário Nacional, logo a Lei das Leis – sem sombra de dúvida – **o quis e o quer**.

E como conclusão – e isto é de uma obviedade manifesta – as contribuições sociais, estão rigorosamente na obediência do Princípio da Estrita Reserva Legal, ou seja, **somente podem ser instituídas mediante lei ordinária.**”

O Recurso Voluntário foi recebido por força de decisão judicial, proferida pela 1ª Vara Federal em Volta Redonda – RJ, de 10.09.98, que entendeu inconstitucional e ilegal a exigência do depósito prévio de, no mínimo, 3 0%, previsto no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, por negar vigência aos incisos LIV e LV da CF de 1988 (fls. 65/67).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10073.000272/95-71  
Acórdão : 203-05.905

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Trata-se de recurso tempestivo e que atende aos demais pressupostos de seu desenvolvimento válido, por isso que dele conheço.

O auto de infração foi lavrado sob a égide da Lei Complementar nº 70 (arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º), de 30.12.90. É o que se pode inferir da leitura da fundamentação da decisão singular (fls. 46) e do enquadramento de fls. 08.

Observo, por outro lado, que a multa aplicada, de 100%, foi reduzida para 75% e a contribuição foi exigida pela alíquota de 2,0%, sobre o faturamento, na conformidade do entendimento do STF, que declarou a constitucionalidade dessa exigência, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/600/93.

Entendo que não assiste razão à Recorrente, em sua tese pela qual sustenta que, no caso, não há lei instituindo a Contribuição ao Financiamento da Securidade Social e que essa exigência fiscal só seria possível via de lei ordinária.

Ora, a COFINS tem origem em lei complementar e vem sendo regulada nos diplomas legais editados ao longo dos anos, desde 1990. E, por outro lado, a lição de ROQUE ANTONIO CARRAZZA, transcrita a fls. 61/62, *concessa maxima venia*, não versa sobre essa limitação alegada pela Recorrente, ou seja, que o art. 154 inciso I, da CF/88, leva à ilação de que só pode criar tributo mediante lei, ... e lei ordinária.

As contribuições sociais existentes no contexto do Direito Tributário brasileiro decorrem de lei anterior que as definem e, por consequência, não há, aqui, que se falar em inobservância do princípio da reserva legal.

A decisão singular bem examinou a matéria de fato e com real acerto aplicou o direito, ao confirmar o lançamento inserto no auto de infração, máxime, considerando que a multa aplicada, aqui, se conforma com a lei vigente e a contribuição em comento está prevista em lei, ao contrário do afirmado nas razões recursais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10073.000272/95-71  
Acórdão : 203-05.905

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de **negar provimento** recurso voluntário, para confirmar, como confirmo, a decisão recorrida, por seus judiciosos fundamentos.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999

*Sebastião Borges Taquary*  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY